



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 08 / 1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

351

RECORRI DESTA DECISÃO

RECURSO N.º RP. 202.0.094

Em, 08 de outubro de 1992

Procurador Rep. da Faz. Nacional

Processo nº 13.836-000.137/89-89

Sessão de : 27 de fevereiro de 1992
 Recurso nº: 84.400
 Recorrente: JOHNSON & JOHNSON S/A.
 Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

ACORDAO No 202-04.854

**EPI- CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Lenços umedecidos.
 Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHNSON & JOHNSON S/A.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE(relator) e HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS. Fez sustentação oral pela recorrente o patrono Dr. RUBENS PELICIARI, e pela Fazenda falou o Procurador-Representante Dr. JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator-Designado

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS DE MORAES, JOSE CABRAL GAROFANO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS(Suplente) o SEBASTIAO BORGES TAQUARY e ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.

AC/MAPS/GR/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.836-000.137/89-89

Recurso nº: 84.400
Acórdão nº: 202-04.854
Recorrente: JOHNSON & JOHNSON S/A

R E L A T Ó R I O

JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 149/159 do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 29.

Em sessão de 11 de junho de 1991, o processo foi examinado por esta Câmara, conforme Relatório de fls. 272/290, que passo a ler.

Foi, então, o julgamento do recurso convertido na Diligência nº 202-1.080, nos termos do voto do relator, de fls. 291/292, que leio.

Em atendimento à diligência solicitada encontra-se anexo o ofício do Chefe de Divisão do Departamento Técnico Normativo - Ministério da Saúde, de fls. 294/296, acompanhado dos documentos de fls. 297/301, pelo qual, em síntese, declara que o produto "lenço umedecido Johnson's" é um produto de higiene, não sendo um cosmético, e que passo a ler para os senhores Conselheiros.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.137/89-89
 Acórdão nº: 202-04.854

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A questão principal, objeto do recurso, é a classificação fiscal do produto "lenços umedecidos Johnson's" na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, para fins de exigência do referido imposto, pela saída do referido produto do estabelecimento industrial da Recorrente.

A exigência refere-se aos fatos geradores do imposto ocorridos no período de 1º de janeiro a abril do ano de 1989, época em que vigorou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, elaborada com base na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias que por sua vez adotou o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

Primeiramente necessário se faz a identificação do produto para a seguir fazer o seu enquadramento na referida tabela de incidências.

O produto em exame é daqueles alcançados pela Lei nº 6.360, de 23-9-76 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 79.094, de 5-1-77, que submetem ao sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros conforme dispõe sua ementa, devendo, portanto, nos termos do artigo 14 do mencionado decreto, antes de expostos à venda ou entregues a consumo serem submetidos a registro no órgão competente do Ministério da Saúde.

Os "lenços umedecidos Johnson's" foram pela Recorrente submetidos ao citado registro, que foi expedido pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos, conforme certificado de fls. 18 e 297, identificando o produto como produto de higiene infantil, sendo sua composição especificada às fls. 19 e 298 e 300.

Conforme resolvido por esta Câmara, o julgamento do recurso interposto foi convertido em diligência (fls. 271) junto ao Ministério da Saúde - Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos.

Em resposta ao solicitado, o ofício de fls. 294/296 do Chefe de Divisão do Departamento Técnico Normativo, esclarece, quanto à identificação do produto em exame, que o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.137/89-89
Acórdão nº: 201-04.854

mesmo "não está abrangido pelo item IX, do artigo 3º do referido Decreto - "Cosmético", inserindo-se, todavia, "dentro os abrangidos pelo inciso VII, do artigo 3º do Decreto nº 79.094 de 5 de janeiro de 1977 - Produto de Higiene".

Por conseguinte, o produto "lenços umedecidos Johnsons's" é um produto de higiene, mais especificamente para higiene infantil já que indicado para bebê.

Na sua composição, o produto, como já esclarecido no relatório, é um falso tecido (tecido não tecido) impregnado de solução antisséptica e bacteriostática e que contém perfume, sendo acondicionado em unidades para venda a retalho ou ao consumidor (embalagem de fls. 26).

O Fisco classifica o produto no código 3307.90.0601 da mencionada Tabela, enquanto que a Recorrente insiste em sua classificação pelo código 56.05.00.9900, que dispõem:

"3307 Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes (grifei).

- 3307.90 - Outros
- 3307.90.06 --- Falsos tecidos impregnados, ou cosméticos.
- 0601 ----- Acondicionados para venda a
- 5603.00 Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados
- 9900 ----- Outros

Além das Notas Explicativas da Nomenclatura, que constituem elementos subsidiários para interpretação do conteúdo das posições da Tabela, dispõe a Regra 1 das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado que a classificação é



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.137/89-89
Acórdão nº: 202-04.854

determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

Assim, a Nota 1 do Capítulo 56 da Tabela, invocada pela Recorrente em seu memorial, dispõe:

"1. O presente capítulo não compreende:

a) as pastas ("ouates"),....e falsos tecidos, impregnados, ... (por exemplo: perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33,....), desde que essas matérias textéis sirvam unicamente de suporte; (grifei)

No mesmo Capítulo 56, dispõe a Nota 3:

"3. As posições 5602 e 5603 compreendem respectivamente os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 5603 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante."

Especificamente sobre a posição 5603, as Notas Explicativas, ao tratar dos processos de produção dos falsos tecidos, na fase de acabamento, dispõem:

"Os falsos tecidos da presente posição podem ser tingidos, estampados, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. Os que são recobertos em uma ou ambas as faces (por colagem, costura ou outro modo) de tecidos ou folhas de outras matérias só se classificam nesta posição se o falso tecido lhes conferir a característica essencial." (grifei)

.....
.....
Todavia, a presente posição não compreende os seguintes produtos, que se classificam nos Capítulos 39 e 40:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.836-000.137/89-89
 Acórdão nº 202-04.854

a) Os falsos tecidos, quer inteiramente imersos em plástico ou borracha, quer totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces dessas mesmas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, sendo irrelevantes as eventuais mudanças de cor resultantes dessas operações;

b) As folhas, placas ou tiras, de plástico ou de borracha alveolares combinadas com falso tecido, nas quais a matéria textil apenas sirva de reforço." (grifei)

Dispõem, ainda, as Notas Explicativas da posição 5603:

"Excluem-se desta posição:

.....
 b) os falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou de preparações (de perfume ou de cosméticos (Capítulo 33), de sabão ou detergentes (posição 3401),..... por exemplo), desde que a matéria têxtil sirva apenas de suporte."

Do exame das retromencionadas Notas do Capítulo 56 e Notas Explicativas da posição, 5603, se nos afiguram as seguintes conclusões:

a) o falso tecido, impregnado, revestido ou recoberto de substâncias ou preparações, somente permanece classificado no capítulo 56 se o falso tecido for o componente que lhe dá a característica essencial, ou seja, não ser simples suporte;

b) que o falso tecido somente determina a classificação do falso tecido impregnado ou revestido, no Capítulo 56 e na posição 5603, quando os outros componentes não predominam, por que, caso contrário, a sistemática demonstrada nas Notas Explicativas está a indicar que não é o falso tecido que determina a classificação, como se verifica nos casos referidos de impugnação ou revestimento de plástico e borracha, cuja classificação vai para os Capítulos 39 e 40, respectivamente, porque o plástico ou a borracha é elemento perceptível, ou a matéria têxtil (falso tecido) serviu apenas de reforço;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.137/89-89
 Acórdão nº: 202-04.854

c) que a Nota 3 do Capítulo 56 dispõe que a posição 5603 compreende os falsos tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, sendo que sua extensão é para falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

Desse modo, o "lenço umedecido Johnson's", para bebê, que é um produto, como visto, formado por um falso tecido impregnado de solução antisséptica e bacteriostática e que contém perfume, não se pode classificar na posição 5603, uma vez que sendo produto de higiene infantil, como definido pelo órgão competente do Ministério da Saúde para sua identificação, não é o seu suporte (falso tecido) que lhe dá característica essencial.

O produto em questão é um produto de higiene infantil pelo conjunto de seus componentes, ou seja, o falso tecido, a solução, antisséptica e bacteriostática e pelo perfume que contém, não sendo portanto caracterizado como produto de higiene infantil em função de seu suporte (falso tecido).

Por outro lado, a Nota 3 do Capítulo 56 só admite a classificação, na posição 5603, de falso tecido impregnado, revestido, etc... de plástico ou de borracha, o que não é o caso do "lenço umedecido Johnson's".

Quanto à classificação do produto "lenços umedecidos Johnson's" pelo Capítulo 33 da Tabela de Incidências, lembrando que se trata de produto para higiene e composto de falso tecido impregnado de solução antisséptica e bacteriostática, que contém perfume e acondicionado em unidades para venda e retalho, devemos considerar:

a) que a Nota 1, a, do Capítulo 56 exclui deste capítulo e remete para o Capítulo 33 (por exemplo: perfume e cosméticos) os falsos tecidos impregnados de substâncias de preparações cujo falso tecido não dá o caráter essencial ao produto;

b) que a posição 3307 inclui os "produtos de perfumaria ou de toucador preparador";

c) que a Nota 2 do Capítulo 33 declara que a posição 3307 aplica-se aos produtos próprios para serem utilizados como produtos daquela posição, ou seja, nela referidos e acondicionados para a venda a retalho, tendo em vista o emprego nos usos referidos;

d) que a Nota 3 do mesmo capítulo considera produtos de perfumaria ou de toucador preparados, os falsos tecidos impregnados de perfume ou de cosmético.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.137/89-89
 Acórdão nº: 202-04.854

Assim, a vista das retroconsiderações e, ainda, que os produtos para higiene pessoal se compreendam entre os produtos de toucador, não há como deixar de classificar o produto em causa na posição 3307, como no lançamento tributário.

Ainda, a se considerar simplesmente que se trata de um produto para higiene, a sua classificação no capítulo 33, como produto de toucador, é específica em relação ao Capítulo 56, que trata de matérias têxteis incluindo os falsos tecidos.

No que respeita ao pretendido amparo nos efeitos da resposta dada em consulta que formulara sobre a classificação fiscal do produto, não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, como se verifica do processo de consulta que se encontra anexo, por cópia, às fls. 238/268, a Recorrente ao indagar, no ano de 1979, sobre a classificação fiscal do produto na TIPI, não prestou os esclarecimentos necessários ao enquadramento do produto e, por isso, obteve solução alternativa para os códigos 33.06.28.00 e 59.03.02.00, caso condicionado o produto para venda a varejo ou não.

Por isso, que tendo classificado seu produto no código 59.03.02.00 e estando o mesmo condicionado para venda a varejo, não pode pretender amparo na consulta, ainda mais porque não produz efeitos perante a nova TIPI/88, com nova sistemática.

No que respeita à utilização do prazo legal de vencimento do imposto para efeito ou fixação do termo inicial para contagem e cálculo dos juros de mora e correção monetária, também, não devem ser acolhidas as razões da Recorrente.

O prazo fixado na legislação para o recolhimento do imposto é um prazo dirigido ao contribuinte e refere-se ao imposto pelo mesmo regularmente lançado.

Quando se trata de lançamento de ofício, procedido pelo fisco, decorrente de imposto não lançado pelo contribuinte, ou feito com insuficiência, como no caso, aquele prazo deixa de ter razão de ser para a espécie, não havendo prazo expresso a ser considerado para fins de termo inicial para cálculo daqueles encargos.

Por isso que, concordamos em se considerar devido o imposto a partir de seu fato gerador e, como consequência, também termo inicial para o cálculo dos encargos de juros de mora e correção monetária.

Esse entendimento já tem sido adotado por esta Câmara.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.836-000.137/89-89
Acórdão nº 202-04.854

Por todo o exposto deve ser mantida a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

Elio Rothe
ELIO ROTHE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.836-000.137/89-89
Acórdão nº 202-04.854

VOTO DO CONSELHEIRO OSCAR LUIS DE MORAIS,
RELATOR-DESIGNADO

PERIODO DE FISCALIZAÇÃO CORRESPONDENTE A ATUAL TIPI
DEC. 97.410/88

As peças que compõem o presente processo, deixam claro que o argumento principal utilizado pelo autor do feito e pelo julgador de 1ª instância para classificar o produto "lencos umedecidos Johnson's" no código 33.07.90.06.01 da TIPI/88 ("Falsos Tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos acondicionado para a venda a retalho") é o fato de, na avaliação deles, a matéria têxtil ("falso tecido") servir apenas de suporte de uma solução impregnada e considerada cosmético, em razão de destinar-se a "proteção da pele do bebê", e também por assim estar registrado no Ministério da Saúde como cosmético.

No auto de Infração está bem clara esta posição do fiscal, ao afirmar que o produto é "constituído de um suporte básico de "falso tecido, impregnado de uma solução... destinado à proteção da pele de bebês, embalado para a venda a varejo...classificado e registrado como cosmético", no Ministério da Saúde.

Esta é a "acusação" básica, apoiada pelo julgador de 1ª instância na sua decisão.

O fiscal foi coerente porque as Notas preliminares do Capítulo 56 da TIPI vigente (Dec. 97.410/88) expressamente declaram:

"1. O presente Capítulo não compreende:

a. ... falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo: perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33,...), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte:"

A mesma orientação está consagrada nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

processo nº 13.836-000.137/89-89
Acórdão nº 202-04.854

Dessa forma, um produto constituído de falso tecido, com a função única de suporte de cosmético, só pode ser classificado no código 33.07.90.06.01.

Acontece que o produto sob análise e apreciação não se identifica da forma descrita pelo fiscal, ou seja,

1. o falso tecido, no lenço umedecido, não é unicamente suporte;
2. a solução suportada não é cosmético;
3. o produto não está registrado como cosmético no Ministério da Saúde.

Quanto ao item 1 acima, a empresa sempre sustentou esta posição nas peças apresentadas ao longo deste processo, e a diligência ao Ministério da Saúde veio consagrar essa orientação, conforme pode ser constatado na informação de folhas, **verbis**: "o falso tecido tem por objetivo principal remover os resíduos de fezes e urina que permanecem na pele do bebê, na região das nádegas e arredores dos órgãos genitais, após a remoção das fraldas". Se esta é a sua função principal e essencial, **contrario sensu**, não pode ser unicamente suporte.

E continua a informação do Ministério da Saúde:

—"Ao ser procedida mecanicamente a remoção dos citados resíduos, mediante o movimento físico e a pressão do lenço sobre a pele, o líquido impregnado se desprende e, ungido à pele exerce a função de ajudar a prevenir a proliferação de bactérias e outros agentes que provocam os desconfortos das chamadas "assaduras".

A função de suporte do falso tecido é, portanto, secundária e mesmo assim a solução impregnada e suportada pelo lenço é antisséptica e bacteriostática, como confirma a informação do Ministério da Saúde, classificada no Capítulo 38, também com "0%" de IPI.

Por outro lado, o Ministério da Saúde informa, em resposta à consulta, que o produto não é cosmético nem a solução impregnada.

Se a resposta ao quesito da diligência tivesse sido afirmativa ("é cosmético"), a posição da Recorrente estaria comprometida. Tendo em vista que a resposta foi negativa ("não é



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.836-000.137/89-89
Acórdão nº 202-04.854

cosmético") a posição do fiscal e do julgador de 1ª instância é que está comprometida, **contrario sensu**. A própria NESH, ao comentar a posição do Capítulo 56.03, vem em socorro a esta tese, uma vez identificado o produto e as funções dos seus componentes, ao afirmar que "os falsos tecidos da presente posição podem ser tingidos, estampados, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados... só se classificam nesta posição, se o falso tecido lhes conferir a característica essencial."

Isto é muito importante, por configurar um princípio a ser obedecido.

No presente caso o "falso tecido" confere a característica principal ao produto final.

Por outro lado, quando o "falso tecido" não confere a característica principal ao produto final, mas sim a solução impregnada é que assume a característica do produto, a classificação fiscal é a mesma da solução impregnada, senão vejamos nos exemplos da Nota 1 do Capítulo 56.

"Se for impregnado de perfume e cosmético vai para o Capítulo 33; se sabão e detergentes, para posição 34.01; se pomadas, cremes, preparações para dar brilho, para a posição 34.05; se amaciadores de têxteis, para a posição 38.09."

No presente caso, se por absurdo o "falso tecido" pudesse ser considerado unicamente suporte, a solução suportada atrairia a classificação do produto final para o seu respectivo código do Capítulo 38, também com alíquota de "0%" (38.08.40.00.00).

Pelo critério de "suporte" previsto na TIPI/NESH, a classificação do produto deve, conseqüentemente, ser a praticada pela empresa, código 56.03.00.99.00.

Outro critério a ser utilizado para a classificação do "lenço umedecido" é o de "produto de higiene", já que a resposta do Ministério da Saúde, ao negar ser cosmético, afirma tratar-se de "produto de higiene infantil".

Nesse caso, não tendo classificação específica, o produto iria para o Capítulo 33.

Acontece que da leitura das NESH se depreende que existe classificação específica do produto também no Capítulo 56, senão vejamos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.836-000.137/89-89
 Acórdão nº 202-04.854

"Estão incluídos nesta posição,, os "falsos tecidos"...., cortados em comprimentos determinados, bem como os apresentados em forma quadrada ou retangular simplesmente recortados de peças maiores sem outro trabalho, mesmo dobrados ou acondicionados em embalagens (para a venda a retalho, por exemplo). Entre estes podem citar-se....., lenços,... etc."

Como a regra anterior determina que o "falso tecido" pode ser impregnado, tingido, etc, conclui-se que o produto "lenço impregnado de falso tecido" tem classificação específica no Capítulo 56, a exemplo de produtos semelhantes, como: absorventes, tampões higiênicos, fraldas e artigos higiênicos semelhantes, todos também com "0%" de alíquota de IPI.

Além do mais, o argumento de que sendo produto de higiene deveria ir para o Capítulo 33, da TIPI, não é objeto do litígio, mesmo porque, se fosse, o fiscal teria indicado o código 33.07.90.99.00 - outros.

O contencioso constituiu-se porque o fiscal indicou o código 33.07.90.06.01, "falsos tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos, condicionado para a venda a retalho", e isso ficou provado que não é.

Dessa forma, à vista do que está no processo, considero que o produto submetido a julgamento "lenços umedecidos Johnson's" é um produto constituído de "falso tecido" e de solução antisséptica e bacteriostática que serve:

1. o "falso tecido", para remover os resíduos de fezes e urina da pele do bebê, a cada troca de fralda (função principal).
2. a solução antisséptica bacteriostática, para evitar o desenvolvimento de bactérias que produzem assaduras.

portanto, um produto de higiene infantil classificado no código TIPI/88 56.03.00.99.00.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

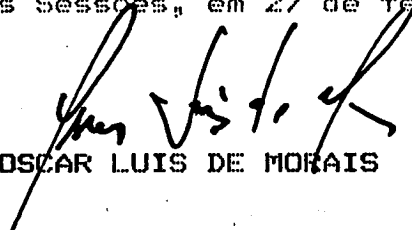


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

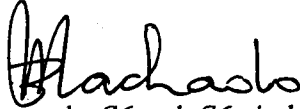
Processo nº 13.836-000.137/89-89
Acórdão nº 202-04.854

E meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


OSCAR LUIS DE MORAIS

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 25 de setembro de 1992 para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.



Margarida Marçal Machado

Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

Ref. Processo: 13836.000137/89-89

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não se conformando, com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 84.400 de interesse de JOHNSON & JOHNSON S/A, Acórdão nº 202-04.854, vem apresentar o anexo RECURSO ESPECIAL com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com razões apensadas, solicitando seu processamento e encaminhamento, como de direito.

Pede Deferimento

Brasília, 01 de outubro de 1992.



JOSE CARLOS DE A. LEMOS
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

94 367
Pag. : 1

RP 202.0.094

Processo n°: 13836.000137/89-89

Recurso n°: 84.400

Acórdão n°: 202-04.854

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: JOHNSON & JOHNSON S/A

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

A Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão em epígrafe, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pelo Sujeito Passivo, ficando vencidos, os Conselheiros ELIO ROTHE e HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

02. A decisão ora recorrida, encontra-se assim ementada:
da:

"P.I.S - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Lenços umedecidos.
Recurso provido".

03. A matéria posta em discussão singe-se em definir a classificação dos "lenços umedecidos" na T.I.P.I para fins de exigência do imposto.

04. A Fazenda Nacional não concordando com os argumentos expostos no voto vencedor, vem recorrer, adotando como razões as mesmas apresentadas no Voto Vencido do Conselheiro-Relator Elio Rothe, a seguir transcritas:

"A questão principal, objeto do recurso, é a classificação fiscal do produto "lenços umedecidos Johnson's" na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, para fins de exigência do referido imposto, pela saída do referido produto do estabelecimento industrial da Recorrente.

A exigência refere-se aos fatos geradores do imposto ocorridos no período de 1º de janeiro a abril do ano de 1989, época em que vigorou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, elaborada com base na Nomenclatura Brasi-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

leira de Mercadorias que por sua vez adotou o Sistema Harmonizado Designação e Codificação de Mercadorias.

Primeiramente necessário se faz a identificação do produto para a seguir fazer o seu enquadramento na referida tabela de incidências.

O produto em exame é daqueles alcançados pela Lei nº 6.360, de 23-9-76 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 79.094, de 5-1-77, que submentem ao sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros conforme dispõe sua ementa, devendo, portanto nos termos do artigo 14 do mencionado decreto, antes de expostos à venda ou entregues a consumo serem submetidos a registro no órgão competente do Ministério da Saúde.

Os "lenços umedecidos Johnson's" foram pela Recorrente submetidos ao citado registro, que foi expedido pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos, conforme certificado de fls. 18 e 297, identificando o produto como produto de higiene infantil, sendo sua composição especificada às fls. 19 e 298 e 300.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Conforme resolvido por esta Câmara, o julgamento do recurso interposto foi convertido em diligência (fls. 271) junto ao Ministério da Saúde - Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos.

Em resposta ao solicitado, o ofício de fls. 294/296 do Chefe de Divisão do Departamento Técnico Normativo, esclarece, quanto à identificação do produto em exame, que o mesmo "não está abrangido pelo item IX, do artigo 3º do referido Decreto - "Cosmético", inserindo-se, todavia, "dentre os abrangidos pelo inciso VII, do artigo 3º do Decreto nº 79.094 de 5 de Janeiro de 1977 - Produto de Higiene".

Por conseguinte, o produto "lenços umedecidos Johnsons's" é um produto de higiene, mais especificamente para higiene infantil já que indicado para bebê.

Na sua composição, o produto, como já esclarecido no relatório, é um falso tecido (tecido não tecido) impregnado de solução antisséptica e bacteriostática e que contém perfume, sendo acondicionado em unidades para venda a retalho ou ao consumidor (embalagem de fls.26).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O Fisco classifica o produto no código 3307.90.0601 da mencionada Tabela, enquanto que a Recorrente insiste em sua classificação pelo código 56.05.00.9900, que dispõem:

"3307 - Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes (grifei).

3307.90 - Outros

3307.90.06 - Falsos tecidos impregnados, ou cosméticos.

0601 - Acondicionados para venda



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

5603.00 - Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados

9900 - Outros

Além das Notas Explicativas da Nomenclatura, que constituem elementos subsidiários para interpretação do conteúdo das posições da Tabela, dispõe a Regra 1 das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado que a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

Assim, a Nota 1 do Capítulo 56 da Tabela, invocada pela Recorrente em seu memorial, dispõe:

"1. O presente capítulo não compreende:

a) as pastas ("ouates")... e falsos tecidos, impregnados, ... (por exemplo: perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33...), desde que essas matérias textéis sirvam unicamente de suporte; (grifei).

No mesmo Capítulo 56, dispõe a Nota 3:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"3. As posições 5602 e 5603 compreendem respectivamente os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 5603 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante."

Especificamente sobre a posição 5603, as Notas Explicativas, ao tratar dos processos de produção dos falsos tecidos, na fase de acabamento, dispõem:

"Os falsos tecidos da presente posição podem ser tingidos, estampados, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. Os que são recobertos em uma ou ambas as faces (por colagem, costura ou outro modo) de tecidos ou folhas de outras matérias só se classificam nesta posição se o falso tecido lhes conferir a característica essencial." (grifei)

.....

.....



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Todavia, a presente posição não compreende os seguintes produtos, que se classificam nos Capítulos 39 e 40:

a) Os falsos tecidos, quer inteiramente imersos em plástico ou borracha, quer totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces dessas mesmas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, sendo irrelevantes as eventuais mudanças de cor resultantes dessas operações;

b) As folhas, placas ou tiras, de plástico ou de borracha alveolares combinadas com falso tecido, nas quais a matéria textil apenas sirva de reforço."

Dispõem, ainda, as Notas Explicativas da posição 5603:

"Excluem-se desta posição:

.....

b) os falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ou de preparações (de perfume ou de cosméticos (Capítulo 33), de sabão ou detergentes (posição 3401)... por exemplo), desde que a matéria têxtil sirva apenas de suporte."

Do exame das retromencionadas Notas do Capítulo 56 e Notas Explicativas da posição, 5603, se nos afiguram as seguintes conclusões:

a) o falso tecido, impregnado, revestido ou recoberto de substâncias ou preparações, somente permanece classificado no capítulo 56 se o falso tecido for o componente que lhe dê a característica essencial, ou seja, não ser simples suporte;

b) que o falso tecido somente determina a classificação do falso tecido impregnado ou revestido, no Capítulo 56 e na posição 5603, quando os outros componentes não predominam, por que, caso contrário, a sistemática demonstrada nas Notas Explicativas está a indicar que não é o falso tecido que determina a classificação, como se verifica nos casos referidos de impugnação ou revestimento de plástico e borracha, cuja classificação vai para os Capítulos 39 e 40, respectivamente, porque o plástico ou a borracha é elemento perceptível, ou a matéria



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

têxtil;

c) que a Nota 3 do Capítulo 56 dispõe que a posição 5603 compreende os falsos tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, sendo que sua extensão é para falsos tecidos que contenham plástico ou borracha com aglutinante.

Desse modo, o "lenço umedecido Johnson's", para bebê, que é um produto, como visto, formado por um falso tecido impregnado de solução antisséptica e bacteriostática e que contém perfume, não se pode classificar na posição 5603, uma vez que sendo produto de higiene infantil, como definido pelo órgão competente do Ministério da Saúde para sua identificação não é o seu suporte (falso tecido) que lhe dá característica essencial.

O produto em questão é um produto de higiene infantil pelo conjunto de seus componentes, ou seja, o falso tecido, a solução, antisséptica e bacteriostática e pelo perfume que contém, não sendo portanto caracterizado como produto de higiene infantil em função de seu suporte (falso tecido).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Por outro lado, a Nota 3 do Capítulo 56 só admite a classificação, na posição 5603, de falso tecido impregnado, revestido, etc...de plástico de borracha, o que não é o caso do "lenço umedecido Johnson's."

Quanto à classificação do produto "lenços umedecidos Johnson's" pelo capítulo 33 da Tabela de Incidências, lembrando que se trata de produto para higiene e composto de falso tecido impregnado de solução antisséptica e bacteriostática, que contém perfume e acondicionado em unidades para venda a retalho, devemos considerar:

a) que a Nota 1, a, do Capítulo 56 exclui do capítulo e remete para o Capítulo 33 (por exemplo: perfume e cosméticos) os falsos tecidos impregnados de substâncias de preparações cujo falso tecido não dá o caráter essencial ao produto;

b) que a posição 3307 inclui os "produtos de perfumaria ou de toçucador preparador";

c) que a Nota 2 do Capítulo 33 declara que a posição 3307 aplica-se aos produtos próprios para serem utilizados com os produtos daquela posição, ou seja, nela referidos e acondicionados para a venda a retalho, tendo em vista o emprego nos usos referi-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

dos;

d) que a Nota 3 do mesmo capítulo considera produtos de perfumaria ou de toucador preparados, os falsos tecidos impregnados de perfume ou de cosmético.

Assim, a vista das retroconsiderações e, ainda, que os produtos para higiene pessoal se compreendam em ter os produtos de toucador, não há como deixar de classificar o produto em causa na posição 3307, como no lançamento tributário.

Ainda, a se considerar simplesmente que se trata de um produto para higiene, a sua classificação no capítulo 33, como produto de toucador, é específica em relação ao Capítulo 56, que trata de matérias têxteis incluindo os falsos tecidos.

No que respeita ao pretendido amparo nos efeitos da resposta dada em consulta que formulara sobre a classificação fiscal do produto, não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, como se verifica do processo de consulta que se encontra anexo, por cópia, às fls. 238/268, a Recorrente ao indagar, no ano de 1979,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

sobre a classificação fiscal do produto na TIPI, não prestou os esclarecimentos necessários ao enquadramento do produto e, por isso, obteve solução alternativa para os códigos 33.06.28.00 e 59.03.002.00, caso acondicionado o produto para venda a varejo ou não.

Por isso, que tendo classificado seu produto no código 59.03.02.00 e estando o mesmo acondicionado para venda a varejo, não pode pretender amparo na consulta, ainda mais porque não produz efeitos perante a nova TIPI/88, com nova sistemática.

No que respeita à utilização do prazo legal de vencimento do imposto para efeito ou fixação do termo inicial para contagem, e cálculo dos juros de mora e correção monetária, também, não devem ser acolhidas as razões da Recorrente.

O prazo fixado na legislação para o recolhimento do imposto é um prazo dirigido ao contribuinte e refere-se ao imposto pelo mesmo regularmente lançado.

Quando se trata de lançamento de ofício, procedido pelo fisco, decorrente de imposto não lançado pelo contribuinte, ou feito com insuficiência, como no caso, aquele prazo deixa de ter razão de ser para a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

espécie, não havendo prazo expresso a ser considerado para fins de termo inicial para cálculo daqueles encargos.

Por isso que, concordamos em se considerar devido o imposto a partir de um fato gerador e, como consequência, também termo inicial para o cálculo dos encargos de juros de mora e correção monetária.

Esse entendimento já tem sido adotado por esta Câmara

Pelo exposto a FAZENDA NACIONAL espera seja dado provimento ao presente RECURSO ESPECIAL, para reforma do Acórdão recorrido e consequente restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Pede Deferimento

Brasília,

Jose Carlos de Almeida Lemos
Procurador da Fazenda Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.836-000.137/89-89

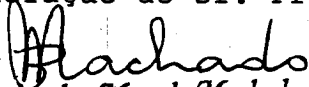
RP nº 202-0.094

Recurso nº 84.400

Acórdão nº 202.04.854

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.


Margarida Marçal Machado
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.836-000-137/89-89

RP/ 202-0.094

Recurso Nº: 84400

Acórdão Nº: 202.04.854

Recorrente: JOHNSON & JOHNSON S/A

D E S P A C H O Nº 202-0- 454

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 27 de fevereiro de 1992, e consubstanciada no Acórdão nº202.04.854

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 25 de setembro de 1992.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 08 de outubro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS
Presidente

Recurso nº 84.400

Interessada JOHNSON & JOHNSON S/A

D.R.F. EM CAMPINAS - SP

CONSIDERANDO que o recurso RP/202-0.094 (fls.), do Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara é tempestivo, pois foi interposto em: 01/10/92 e objetiva a reforma do Acórdão nº202.04.854 (fls..), do qual foi dada "vista" oficial em 25 de setembro de 1992.

CONSIDERANDO que a decisão da Câmara foi no sentido de dar provimento por maioria ao recurso voluntário interposto pelo su jeito passivo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, § 3º do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto nº 89.892, de 02.07.84;

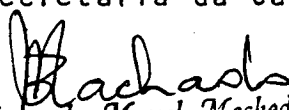
ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Delegacia de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Enviar ao sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão proferida por esta Câmara e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;

2) Cientificá-lo de que, no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar contra-alegações ao recurso da Fazenda Nacional;

3) Anexar aos autos cópia do aviso da ciência e prova do instrumento do recebimento (recibo, A.R. ou cópia do edital);

4) Esgotado o prazo concedido ao contribuinte, anexar aos autos a petição de contra-razões, dela fazendo constar a data de sua efetiva entrega à repartição ou certificar a sua não apresenta^{ção}, e encaminhar os autos à Secretaria da Câmara Superior de Recur^{so}s Fiscais.


Margarida Marçal Machado
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento de Processos